

VOTO

O Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) é composto por projetos e programas de educação profissional e financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat).

2. A gestão do programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas – as denominadas “parcerias”. Aos Estados e ao Distrito Federal incumbe apresentar, por intermédio de suas secretarias de trabalho, um Plano Estadual de Qualificação (PEQ).

3. A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao Estado de São Paulo a quantia de R\$ 36.082.000,00 para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 e de seu Termo Aditivo 1/1999, os quais previram o treinamento de 174.500 pessoas.

II

4. Este processo específico trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela SPPE/MTE em razão de irregularidades na execução dos seguintes ajustes, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB):

a) Convênio Sert/Sine 33/1999: no valor de R\$ 19.992,00, com vigência de 12 meses a partir de 9/9/1999, visando a realização de cursos de formação de mão de obra para 120 treinandos em noções básicas de informática;

b) Contrato Sert/Sine 55/1999: no valor de R\$ 103.230,00, com vigência de 19/10/1999 a 31/12/1999, objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 1.550 treinandos;

c) Contrato Sert/Sine 56/1999: no valor de R\$ 2.103,75, com vigência de 19/10/1999 a 31/12/1999, para a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 25 treinandos; e

d) Contrato Sert/Sine 65/1999: no valor de R\$ 6.660,00, com vigência de 9/11/1999 a 31/12/1999, objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 100 treinandos.

5. Os recursos federais foram integralmente transferidos pela Sert/SP à entidade executora nos seguintes moldes:

a) Convênio Sert/Sine 39/1999: por meio dos cheques 1.259 (1ª parcela), 1.602 (2ª parcela) e 1.633 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 7.996,80, R\$ 5.997,60 e R\$ 5.997,60, depositados em 1/10/1999, 16/11/1999 e 29/11/1999, respectivamente, totalizando R\$ 19.992,00 (peça 1, p. 195, 198 e 200);

b) Contrato Sert/Sine 55/1999: por meio dos cheques 1.466 (1ª e 2ª parcelas) e 1.588 (3ª parcela - parcial), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 51.615,00 e R\$ 49.550,40, depositados em 10/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente, totalizando R\$ 101.165,40 (peça 8, p. 20 e 23);

c) Contrato Sert/Sine 56/1999: por meio dos cheques 1.457 (1ª e 2ª parcelas) e 1.593 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 1.051,88 e R\$ 1.051,87, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000, respectivamente, totalizando R\$ 2.103,75 (peça 10, p. 193 e 196); e

d) Contrato Sert/Sine 65/1999: por meio dos cheques 1.452 (1ª e 2ª parcelas) e 1.673 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 3.330,00 e R\$ 3.330,00, depositados em 10/12/1999 e 7/1/2000, respectivamente, totalizando R\$ 6.660,00 (peça 4, p. 189 e 192).

7. A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da SPPE/TEM analisou a execução do convênio e dos contratos acima listados e, ao final, apurou débito correspondente ao valor total repassado por intermédio do Convênio Sert/Sine 39/1999 (R\$ 19.992,00), bem como dos Contratos Sert/Sine 56/1999 (R\$ 2.103,75) e 65/1999 (R\$ 6.660,00). Em relação ao Contrato Sert/Sine 55/1999, o débito detectado correspondeu apenas a parte do valor repassado (R\$ 36.829,80).

8. O órgão concedente arrolou como responsáveis a CMB (entidade executora), a sra. Márcia de Campos Pereira (presidente da entidade à época dos fatos), o sr. Walter Barelli (ex-secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), o sr. Luís Antônio Paulino (ex-coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e o sr. Nassim Gabriel Mehedff (ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

III

9. No âmbito desta Corte de Contas, o sr. Nassim Gabriel Mehedff foi excluído da relação processual antes da fase de citação tendo em vista recentes julgados que, em casos similares, afastaram a responsabilidade que lhe era imputada por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao Estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio.

10. Foi promovida, então, a citação dos demais responsáveis em razão das irregularidades abaixo:

a) Walter Barelli e Luís Antônio Paulino: (i) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 39/1999 e dos Contratos Sert/Sine 55/1999, 56/1999 e 65/1999; (ii) liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, o que resultou na falta de comprovação da execução dos referidos ajustes e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP; (iii) no tocante ao Convênio Sert/Sine 39/1999, contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, **caput** e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993; e

b) CMB e Márcia de Campos Pereira: inexecução do Convênio Sert/Sine 39/1999 e dos Contratos Sert/Sine 55/1999, 56/1999 e 65/1999 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da aplicação integral dos recursos na realização das ações de qualificação profissional contratadas.

11. Devidamente citados, os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram alegações de defesa de mesmo teor (peças 46 e 48).

12. Os responsáveis alegam, preliminarmente, a prescrição dos fatos narrados, pois as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

13. Quanto ao mérito, sustentam que: (i) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e o Plano de Estadual de Qualificação (PEQ), construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais; (ii) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa realizada por instituição contratada para esse fim que, no âmbito do PEQ, era o Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa, criado no âmbito da Universidade Estadual de Campinas (Uniemp); e (iii) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do

Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao relatório da Uniemp, que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999.

14. Além disso, destacaram a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor no ano de 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como a falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do programa, a edição de normas inadequadas e a ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

15. Por fim, com o intuito de demonstrar que as condutas praticadas seguiram as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, transcreveram excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no procedimento administrativo instaurado no âmbito da Sert/SP para apurar a responsabilidade de servidores e gestores.

16. Já a CMB e a sra. Márcia de Campos Pereira ofereceram conjuntamente as alegações de defesa inseridas à peça 71.

17. Em síntese, preliminarmente, sustentam que: (i) a SPPE/MTE teria deixado de juntar aos autos e de analisar os novos elementos apresentados posteriormente à elaboração dos relatórios de tomada de contas especial; (ii) houve mudanças na composição da comissão de tomada de contas especial instituída no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego; (iii) o longo transcurso de tempo até a presente citação extrapolou a duração razoável do processo, o que teria causado a prescrição do ato investigatório; (iv) deveria haver o arquivamento dos autos em face do valor irrisório do débito, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e (v) não caberia a responsabilização pessoal da presidente da entidade à época dos fatos, consoante o entendimento manifestado no Acórdão 1.693/2003-Plenário.

18. Em relação ao mérito, as responsáveis aduzem:

a) quanto ao Convênio Sert/Sine 39/1999: (i) diversos documentos, tais como relatórios de instalação dos cursos e atestados de capacidade técnica e profissional da CMB, demonstrariam a capacidade técnica dos instrutores e a existência de instalações/equipamentos adequados; (ii) as pessoas envolvidas no projeto, tais como coordenador técnico e professores, são informadas nos diários de classe e nos recibos de pagamento; (iii) não faria sentido a CMB, que não é agência de emprego, promover a alocação dos alunos dos seus cursos no mercado de trabalho e, por esse motivo, a CMB encaminhava os treinandos ao Sine/SP; (iv) no ano de 1999, não havia uma instrução dispondo sobre a movimentação financeira dos recursos do convênio e, ademais, a jurisprudência deste Tribunal em análise de convênios dessa época era no sentido de considerar como falha operacional a movimentação financeira irregular, decidindo pela regularidade das contas com ressalva; (v) no tocante às despesas com pessoal, embora alguns recibos de pagamento não contivessem o CPF do prestador de serviço, neles constava o número do RG, documento válido para a identificação dessas pessoas, sendo que a divergência nas assinaturas de alguns professores nos diários de classe e recibos de pagamento deveu-se ao fato de terem assinado algumas vezes por extenso e outras vezes por rubrica; (vi) no tocante às despesas com alimentação, as datas dos saques não coincidem com as datas dos pagamentos porque as despesas eram de baixo valor e feitas diariamente para não correr o risco de se deteriorarem os gêneros alimentícios e o fato de a sra. Marlene Guardabassi ser instrutora não a impedia de fornecer lanches, prática comum em comunidades, sendo que alguns treinandos assinaram recibos diários e outros firmaram recibos referentes a todo o período da realização do curso; (viii) no tocante às despesas com transporte, as empresas que forneciam os passes pediam que os representantes da entidade levassem um recibo de compra já preenchido com o valor estipulado anteriormente, sendo que os pagamentos realizados após o término das aulas deveram-se ao atraso no repasses das parcelas de responsabilidade da Administração e alguns treinandos assinaram recibos diários e outros firmaram declarações se reportando a todo o período da realização do curso; (ix) no contrato de seguro, a quitação se opera por ocasião da liquidação do sinistro, com o pagamento da correspondente

indenização e, no caso em tela, não houve sinistro; (x) o relatório da CTCE registra o recebimento de material didático pela grande maioria dos alunos e a existência das correspondentes notas fiscais constitui prova concreta da realização dessas despesas; e (xi) o preenchimento antecipado do conteúdo programático nos diários de classe decorreu da metodologia adotada, baseada em currículos inflexíveis e aulas apostiladas, contemplando conteúdo programático definido e rígido;

b) quanto ao Contrato Sert/Sine 55/1999: (i) embora o contrato tenha sido celebrado no valor de R\$ 103.230,00, a Sert/SP somente pagou à CMB a importância R\$ 101.165,40, circunstância que justificaria o fato de a CTCE ter constatado a ausência de uma turma de 25 alunos prevista para a cidade de Osasco; e (ii) embora o ajuste tenha previsto 1.550 treinandos, devem ser subtraídos 31 alunos devido à diferença a menor no valor repassado e mais 155 alunos, caso se admitisse um índice de evasão de 10%; logo, para os 1.364 treinandos restantes, foram localizados 1.022 comprovantes de entrega de material didática, sendo que a pequena diferença remanescente deve ser relevada em face do longo tempo decorrido e das dificuldades de localização dos treinandos;

c) quanto ao Contrato Sert/Sine 65/1999: (i) os diários de classe, as fichas de inscrição dos alunos e os recibos emitidos pelos instrutores possibilitam conhecer a relação das pessoas envolvidas no projeto; e (ii) embora o contrato tenha previsto a realização de curso para 100 treinandos e a CTCE registre a existência de apenas 82 alunos inscritos, caso se admitisse um índice de evasão de 10%, restaria pendente de comprovação a execução de apenas 8% do objeto do contrato, não sendo razoável a CTCE ter apontado débito correspondente a 100% do valor contratado; e

d) quanto ao Contrato Sert/Sine 56/1999: (i) no tocante às irregularidades apuradas em oitiva, realizada pela Polícia Federal, de treinandos do curso, o inquérito em questão teria sido arquivado por falta de provas; (ii) por se tratar de curso de profissionalização de serviços domésticos, a divergência na caligrafia de alguns treinandos poderia decorrer de sua baixa escolaridade e a comprovação dessa divergência demandaria exame técnico conduzido por peritos; e (iii) não faria sentido a CMB, que não é agência de emprego, promover a alocação dos alunos dos seus cursos no mercado de trabalho e, por esse motivo, a CMB encaminhava os treinandos ao Sine/SP, que faria a intermediação para alocá-los.

IV

19. A Secex/SP refuta as preliminares.

20. Quanto ao mérito, propõe acolher as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino por entender que a deficiência na supervisão e no acompanhamento dos ajustes e a ausência de licitação para a seleção da entidade executora vem ensejando, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas ressalvas nas contas no âmbito da execução do Planfor no ano de 1999. Assim, recomenda que as contas destes responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação.

21. No que toca à CMB e à sra. Márcia de Campos Pereira, a Secex/SP propõe rejeitar as alegações apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear, por completo, as irregularidades em questão.

22. Permaneceram não elididas aquelas relativas à falta de comprovação da efetiva aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 39/1999 (débito no valor original de R\$ 3.450,00). Já em relação aos Contratos Sert/Sine 65/1999 e 56/1999, embora não demonstrada a regular utilização dos recursos, a Secex/SP entende que a responsabilidade deve recair tão somente sobre a CMB (débitos nos valores originais de R\$ 1.198,80 e de R\$ 2.103,75, respectivamente).

23. Por outro lado, quanto ao Contrato Sert/Sine 55/1999, a unidade técnica sugere o acolhimento das defesas oferecidas, afastando-se o débito inicialmente apontado.

24. Por fim, a Secex/SP recomenda que não seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva.

25. O MP/TCU endossa o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, embora sugira um pontual reparo. Para o d. representante do **Parquet** especializado, a liberação incondicionada de parcelas do convênio, sem demonstração do cumprimento das etapas anteriores, deve resultar na irregularidade das contas do sr. Luís Antônio Paulino, com condenação solidária ao débito para cuja produção concorreu.

V

26. Acolho o parecer exarado pela unidade técnica, com a sugestão promovida pelo MP/TCU, motivo por que incorporo-os às minhas razões de decidir.

27. Não prospera a preliminar de prescrição, uma vez que, segundo prescreve o texto constitucional, as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

28. Sobre o tema, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula 282, com a seguinte orientação: *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

29. Igualmente, as demais preliminares suscitadas (não juntada aos autos de parte da defesa apresentada perante a SPPE/MTE; longo tempo decorrido desde os fatos; ilegitimidade passiva da ex-presidente da entidade; e mudanças ocorridas na composição da comissão de tomada de contas especial instituída no âmbito do MTE) também devem ser rejeitadas.

30. Como bem esclareceu a unidade técnica, verifica-se que os novos elementos referentes ao Contrato Sert/Sine 55/1999 foram juntados pela SPPE/MTE (peça 3, p. 99-225) e foram considerados no exame das alegações de mérito.

31. Ademais, a situação ora tratada não incide na hipótese do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a qual dispensa este Tribunal de instaurar tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Consoante demonstrado, todas as notificações dos responsáveis pela SPPE/TEM ocorreram em prazo inferior a dez anos.

32. Tampouco o valor do débito autorizaria a dispensa do processo de contas, pois, diferentemente do alegado, o montante não é irrisório. O valor total dos débitos apurados tanto no âmbito do MTE (peça 3, p. 8, peça 6, p. 6, peça 9, p. 7, e peça 11, p. 169) quanto no âmbito da CGU (peça 3, p. 249), atualizados monetariamente, sem juros de mora, até a data da proposta da citação, totalizava R\$ 180.822,91 (peça 31), não incidindo na hipótese do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

33. Sobre a responsabilização da ex-presidente da CMB, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas tem competência para imputar responsabilidade a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo poder público, não podendo atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de seus representantes, salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluio, abuso de direito ou à prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada (nestes casos, ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores).

34. Desse modo, quando o vínculo Estado/particular deriva de um contrato entende-se que a responsabilidade civil é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado. Assim, em linha de consonância com a jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdãos 1.830/2006 e 1.693/2003, ambos do Plenário), propõe-se o acolhimento parcial desta preliminar para

excluir a responsabilização da sra. Márcia de Campos Pereira relativamente às irregularidades detectadas na execução dos Contratos Sert/Sine 55/1999, 56/1999 e 65/1999.

35. Este entendimento, contudo, não se aplica às ocorrências irregulares observadas na execução do Convênio Sert/Sine 39/1999.

36. Sobre o tema, cumpre ressaltar o entendimento desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário, julgou incidente de uniformização de jurisprudência e pacificou a tese de responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de convênios custeados com recursos públicos federais. Trata-se de hipótese em que incide o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, na medida em que a ex-presidente da CMB administrou recursos repassados à entidade, assumindo, com isso, a responsabilidade pela correta execução do objeto pactuado. Portanto, mantenho a responsabilidade da sra. Márcia de Campos Pereira quanto às ocorrências do Convênio Sert/Sine 39/1999.

37. Acerca das mudanças ocorridas na composição da comissão de tomada de contas especial instituída no âmbito do MTE, não restou demonstrada como essa circunstância, por si só, tenha ensejado prejuízo à defesa das responsáveis.

VI

38. Quanto ao mérito da defesa dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, as ações pedagógicas de qualificação profissional previstas não tiveram a integralidade de sua execução demonstrada.

39. O relatório da Uniemp citado pelos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, por meio do qual a entidade contratada pela Sert/SP para acompanhar e supervisionar o objeto teria atestado a realização dos cursos de qualificação, não consta dos autos.

40. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de que os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa. A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego já havia ressaltado que a função da Uniemp era de assistência e não de substituição, sendo que sua atividade também era passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da Sert/SP, que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

41. Além da deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do convênio, releva registrar, ainda, a autorização de pagamento de parcelas de recursos sem que fosse comprovada a efetiva execução das metas pactuadas.

42. Por ter a secretaria paulista firmado convênio com a CMB, o negócio jurídico estava sujeito a um normativo específico (Instrução Normativa STN 1/1997) e, por isso, a conveniente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais de fato custearam a realização dos cursos.

43. Do que ressaí dos autos, a Sert/SP autorizou o pagamento das parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações, contrariando o parágrafo único da Cláusula Sexta do ajuste (peça 1, p. 190), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.

44. Caracterizada a gravidade das ocorrências descritas, passa-se à definição das responsabilidades individuais dos agentes envolvidos.

45. A esse respeito, cumpre salientar que, no presente caso concreto, o responsável pela liberação das parcelas em desacordo com as disposições do convênio foi o sr. Luís Antônio Paulino, sendo que os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidencia a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos.

46. Divirjo, destarte, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento adotado pelo ex-coordenador estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito. Registra-se que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa.

47. Assim sendo, as contas do sr. Luís Antônio Paulino devem ser julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao ressarcimento solidário do débito para cuja produção concorreu (**vide** Acórdãos 7.580/2015, 4.460/2015 e 4.088/2015, todos da 1ª Câmara).

48. Já em relação ao sr. Walter Barelli, creio que a sua responsabilidade pode ser afastada, visto que a sua participação nos fatos limitou-se à formalização do convênio, sem participar da fiscalização da execução do objeto avençado, tampouco das autorizações de pagamento.

48. Quanto à contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, endosso os pareceres uniformes emitidos nos autos.

49. A matéria já foi apreciada por esta Corte em casos semelhantes que concluíram pelo afastamento da irregularidade por entenderem evidenciada a natureza convenial do instrumento celebrado pela Sert, motivo pelo qual não caberia afirmar que houve irregularidade por conta da ausência de licitação para a prestação dos serviços pelo sindicato. E, ainda que os critérios para a seleção da entidade não tenham ficado claros, a realização de processo seletivo prévio à assinatura de convênio não era prevista nas normas jurídicas vigentes à época, nem consistia prática comum na Administração Pública. Desse modo, acolho as alegações de defesa dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino quanto a este ponto.

VII

50. A CMB e a sra. Márcia de Campos Pereira foram citadas em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação da totalidade dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas.

51. Especificamente em relação ao Convênio Sert/Sine 39/1999, restou não elidida a irregularidade relacionada à movimentação financeira irregular por meio da utilização de saques avulsos para pagamento aos beneficiários.

52. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha ao conveniente que a movimentação bancária fosse realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, as alegações de defesa devem ser rejeitadas quanto a este ponto.

53. Foram feitos também apontamentos relativos a inconsistências em despesas de transporte, tais como: apresentação de recibos (e não notas fiscais) de fornecimento de passe de ônibus/vale-transporte, nos quais se observou a falta de data, de numeração, de quantidade de passes, de identificação da empresa e de assinatura; incompatibilidade entre a data de emissão de recibos e o período de realização dos cursos; e apresentação de declarações de recebimento do benefício firmadas apenas por parte dos treinandos. Aliás, contrariamente ao alegado, diversos beneficiários não firmaram recibos de passes diários, nem declaração de recebimento (**vide** declarações à peça 17, p. 103, 110, 147, 151, 160, 164 e 168; peça 18, p. 4, 24, 27 e 32; e peça 19, p. 4, 18, 25, 44, 48, 51, 54, 57, 71, 84, 96, 104, 119, 136, 140 e 144; de treinandos que registram apenas o recebimento de lanche e não de passe de ônibus e lanche e para os quais também não constam, nos autos, recibos de passes diários).

54. Dessa forma, acolho a proposta de impugnação parcial das despesas de transporte, no montante de R\$ 3.450,00. Será considerada, como data de ocorrência do débito, a data do repasse da 3ª parcela do convênio (29/11/1999), por ser mais benéfica às responsáveis.

55. Por outro lado, endosso a análise da Secex/SP no tocante ao silêncio das cláusulas do convênio sobre a necessidade e o modo de se efetuar a comprovação da capacidade técnica dos instrutores e da adequação de instalações e equipamentos. Diante da falta de critérios para tal avaliação, não há como exigir das responsáveis o cumprimento destas exigências, em especial após decorrido longo período desde o encerramento da vigência do ajuste.

56. Igualmente, podem ser aceitos os argumentos relativos à ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto e à não apresentação de relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

57. Em relação ao Contrato Sert/Sine 55/1999, restou justificada a ausência de uma turma de 25 treinandos, tendo em vista que a diferença no montante efetivamente repassado pela Sert/SP (R\$ 101.165,40 ao invés de R\$ 103.230,00) corresponde a 31 alunos, nos termos do cálculo feito pela unidade técnica.

58. Melhor sorte não socorre às responsáveis no que tange à alegação de que a ausência de comprovação de entrega de material didático decorreria da evasão de alunos. Consoante bem destacou a unidade técnica, como o material didático deveria ser entregue no início do curso, não haveria que se falar em evasão. Todavia, considerando que o relatório da CTCE registrou a comprovação do recebimento de material didático pela maior parte dos treinandos (1.022 alunos em um universo de 1.519 treinandos), entendo que se possa relevar, em caráter excepcional, as declarações de recebimento não localizadas, ante o longo tempo decorrido desde a realização dos cursos.

59. Afasta-se, pois, o débito inicialmente apontado relativamente ao instrumento contratual em questão.

60. Sobre o Contrato Sert/Sine 65/1999, também podem ser aceitos os argumentos relativos à ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto. Isso porque, por meio dos diários de classe carreados aos autos, é possível identificar a coordenadora técnica e os instrutores dos cursos e, nos recibos de pagamento, pode-se conhecer os valores pagos às pessoas envolvidas no curso.

61. No tocante à existência de apenas 82 alunos inscritos, conforme os diários de classe, em desacordo com a cláusula primeira do ajuste, que estabelecia a realização de curso para 100 alunos, vale ressaltar que os diários de classe e os relatórios técnicos de metas atingidas registram que os 82 alunos inscritos concluíram o curso (peça 20, p. 168-188). Desse modo, não houve a suposta evasão alegada pelas responsáveis.

62. O débito, portanto, deve corresponder ao valor original de R\$ 1.198,80, parcela do contrato que não foi executada (18 alunos que deixaram de ser treinados), e deve ser imputado tão somente à CMB, tendo em vista as considerações feitas nos itens 33 a 36 deste Voto.

63. Por fim, quanto ao Contrato Sert/Sine 56/1999, que previa a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 25 alunos, consta dos autos que a Polícia Federal apurou que havia apenas cerca de dez alunos no curso, que treinandos receberam certificado de conclusão mesmo tendo participado por apenas três dias e que havia, nas listas de frequência, pessoas que não participaram do curso.

64. Diferentemente do que ocorreu no Convênio Sert/Sine 39/1999, não foi carreada ao processo a relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho. O ajuste exigia a comprovação de encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos (Cláusula Quinta, item 5.1, alínea “c”).

65. Outra irregularidade detectada na prestação de contas deste ajuste cuida de divergências na caligrafia de supostos treinandos, a exemplo de Cristiane da Silva Venâncio. Em depoimento prestado à Polícia Federal (peça 27, p. 23), essa pessoa declarou “*que nunca fez inscrição ou cadastro na SERT ou outro órgão para se candidatar a qualquer curso (...)*”.

66. Ademais, observa-se dos autos que, em diversos depoimentos prestados à Polícia Federal, pessoas relacionadas nos diários de classe como alunos do curso de profissionalização objeto do contrato em questão declararam não terem feito ou concluído o treinamento.

67. Por esses motivos, endosso a proposta de não acolher as alegações de defesa da CMB relativa à falta de comprovação, mediante documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato Sert/Sine 56/1999. Remanesce não afastado, portanto, o débito correspondente ao montante total repassado, nos valores de R\$ 1.051,88 e R\$ 1.051,87. Pelas mesmas razões já declinadas, o dever de ressarcimento deve recair apenas sobre a entidade executora.

68. Para melhor contextualizar os fatos, registra-se que, no ano de 2000, a Polícia Federal (Delegacia de Bauru/SP) instaurou inquérito policial para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos obtidos junto ao FAT e utilizados pela Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo (Sert), dentre os quais aqueles destinados à Confederação das Mulheres do Brasil (CMB).

69. No bojo do referido inquérito, foram colhidas diversas declarações noticiando irregularidades na realização dos cursos de capacitação. No entanto, a autoridade policial não efetuou o indiciamento dos investigados tendo em vista que, apesar de existirem indícios de materialidade da prática de improbidade administrativa, não foi possível, na ocasião, identificar a autoria dos delitos investigados, em que pese as variadas diligências efetuadas (peça 27, p. 20-26).

70. Assim, embora os valores remanescentes do débito que originariamente motivou a instauração da presente tomada de contas especial sejam de reduzida monta, em valores históricos, a gravidade das condutas narradas exige, desta Corte, a realização de um juízo de reprovação perante as contas ora sob exame.

VIII

71. No que diz respeito à proposta de exclusão da relação processual do sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, classifico essa medida como desnecessária, tendo em vista que este agente não foi citado por este Tribunal e, por isso, em momento algum integrou o polo passivo da presente tomada de contas especial, em sua fase externa.

72. Faz-se oportuno esclarecer que, considerando que o Convênio Sert/Sine 39/1999 e os Contratos Sert/Sine 56/1999 e 65/1999 foram celebrados em data anterior ao novo Código Civil e que, entre as datas de ocorrência dos fatos (anos de 1999 e 2000) e o ato que autorizou a citação dos responsáveis (17/6/2015), decorreu prazo superior a dez anos, está caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal (cf. Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário).

73. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator